



~~Parágrafo Único — Serão atribuições do Técnico de Enfermagem Pré-Hospitalar Móvel atendimento e transporte de urgência e emergência, zelando pelos pacientes e demais componentes da equipe, fazer transferências de pacientes com ambulância e ou unidade de resgate, simples e UTI Móvel, assim como a organização e o zelo da unidade móvel.~~

~~Art. 02 — Na data da publicação desta lei, fica autorizado ao município de Vitória Da Conquista, os cargos de “técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem”, para os técnicos e auxiliares de enfermagem lotados na Secretaria Municipal de Saúde/SAMU 192,para “Técnico de Enfermagem Pré-Hospitalar Móvel” de acordo com os termos do Capítulo IV da PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 do Ministério da Saúde.:(VETADO)~~

~~Art. 03 — O Técnico(a) de Enfermagem Pré-Hospitalar Móvel deverá demonstrar aptidão para o exercício da profissão e deverão ser periodicamente avaliados por profissionais de saúde multidisciplinar para demonstrar, dentre outros:(VETADO)~~

- ~~1. Disposição pessoal para a atividade;~~
- ~~2. Equilíbrio emocional e autocontrole;~~
- ~~3. Disposição física para cumprir ações orientadas;~~
- ~~4. Capacidade de manter sigilo profissional;~~
- ~~5. Capacidade de trabalhar em equipe.~~

~~Art. 04 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(VETADO)~~

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de Novembro de 2020.

Luciano Gomes
Presidente

Gilmar Ferraz
Vice-Presidente

Nildma Ribeiro
2º Vice-Presidente

Valdemir Dias
1º Secretário

Cícero Custódio
2º Secretário

MENSAGEM Nº 53 - VETO DA LEI Nº 1.385/2020



Vitória da Conquista, 08 de dezembro de 2020

À Sua Excelência o Senhor

LUCIANO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1385/2020**, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre exercer sob a atividade e regulamentação de Condutor do Veículo de Emergência e dá outras providências,

No caso em apreço, faz se necessária a análise cuidadosa do conteúdo do Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os aspectos administrativos e financeiros para tal regulamentação

No Município, além de servidores efetivos no cargo de motorista, também conduzem ambulância servidores efetivos dos outros cargos, como por exemplo: operadores de máquinas e equipamentos.

Assim, não havendo provimento das vagas via concurso, como seriam assegurados os princípios da isonomia e da imensoalidade para preenchimento das vagas ofertadas no novo cargo, a simples atual lotação do servidor no SAMU não pode configurar como critério de escolha pois feriria a tais princípios de primordial importância na Administração Pública.

Caso não haja a transformação dos cargos em pauta e sim, seja criado um novo cargo, compete à Administração Pública submeter o preenchimento dos mesmos ao artigo 37 da Constituição Federal e ao próprio Plano de Cargos e Remunerações do Município.

Por fim, destacamos que os temas tratados no presente Projeto de Lei são relevantes, contudo, essa Administração verificará, através dos critérios de conveniência e oportunidade, momento oportuno para a propositura da matéria.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o **Executivo VETA INTEGRALMENTE a Lei nº 1.385 de 18 de novembro de 2020**.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

dom.pmvba.gov.br



LEI Nº 1385 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre esta lei, exercer sob a atividade e regulamentação de Condutor do Veículo de Emergência e dá outras providências.

~~Art. 01 - O exercício da profissão de Condutor de Veículo de Emergência reger-se-á pelo disposto nesta lei em atenção a Lei Federal 12.998/2014 Cap. XX Art. 27 e 28 e ao que institui o Art. 145-A da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), reconhecendo o exercício da atividade de Condutor de Veículo de Emergência.(VETADO)~~

~~Parágrafo Único — Serão atribuições do Condutor de Veículo de Emergência o transporte de urgência e emergência, zelando pelos pacientes e equipe médica, fazer transferências de pacientes com ambulância e ou unidade de resgate, simples e UTI seguindo as rotas, assim como a organização e o zelo do veículo.~~

~~Art. 02 - Na data da publicação desta lei, fica autorizado ao município de Vitória Da Conquista, do cargo de “motorista”, para os motoristas de ambulâncias lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para “Condutor de Veículo de Emergência” de acordo com a Lei Federal 12.998/2014 Cap. XX Art. 27 e 28 e a Classificação Brasileira de Ocupações no 7.823-20.(VETADO)~~

~~Art. 03 - O Condutor de Veículo de Emergência deve demonstrar aptidão para o exercício da profissão e deve ser periodicamente avaliado por profissionais de saúde multidisciplinar para demonstrar, dentre outros:(VETADO)~~

- ~~1. Disposição pessoal para a atividade;~~
- ~~2. Equilíbrio emocional e autocontrole;~~
- ~~3. Disposição física para cumprir ações orientadas;~~
- ~~4. Capacidade de manter sigilo profissional;~~
- ~~5. Capacidade de trabalhar em equipe.~~

~~Art. 04 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação(VETADO)~~

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de Novembro de 2020.

Luciano Gomes
Presidente

Gilmar Ferraz
Vice-Presidente

Nildma Ribeiro
2º Vice-Presidente

dom.pmvb.ba.gov.br